



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROC. Nº 030547 FLS. 67

CONSULTORIA TÉCNICA

PROCESSO Nº TC-E- 030547/10

PARECER CONS.TÉCNICA Nº30/2010

ASSUNTO: CONSULTA

INTERESSADO: HUMBERTO FERNANDES VIANA

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura do Município de Bonfim do Piauí, o senhor HUMBERTO FERNANDES VIANA sobre a possibilidade do professor investido no Cargo em Comissão de Secretário Municipal perceber cumulativamente vencimentos do Cargo efetivo e a gratificação do Cargo em Comissão e a fonte do recurso para efetuar o pagamento.

A matéria **sub examine** merece uma sucinta análise e sem maiores questionamentos, visto que a Carta Magna, em seu art.39, § 4º, trata da matéria, confira o seguinte:

Art.39-A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(..)

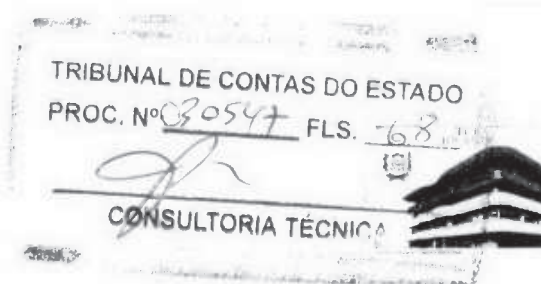
§-4º- O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.37, X e XI, CF.

Ademais, a matéria já foi objeto de consulta no processo de nº T-C-E 1826/05, Resolução de nº 961/05 que se manifestou pela impossibilidade de acumulação de subsídio com outro cargo efetivo, tendo em vista o disposto no art.39,§ 4º, Constituição Federal.

No caso em tela, em que pese o Secretário Municipal de Educação ser proveniente do quadro efetivo do Município de Bonfim do Piauí, não há amparo constitucional para acumulação dos vencimentos do Cargo Efetivo e a gratificação do Cargo em Comissão.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



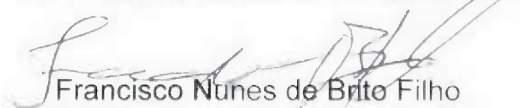
Quanto a dotação Orçamentária para pagamento do subsídio do Cargo de Secretário Municipal de Educação, embora, não esteja nos autos a Lei Orçamentária para o atual exercício financeiro, o pagamento do subsídio deve ser efetivado com recursos destinados a referida Secretaria e que não sejam destinados para despesas do FUNDEB.

Conclui-se que não há possibilidade de perceber cumulativamente vencimentos do Cargo Efetivo com a gratificação do Cargo em Comissão.

Este parecer, salvo melhor juízo.

Com estas considerações encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas.

Teresina, 05 de setembro de 2010.


Francisco Nunes de Brito Filho
Assessor Jurídico- mat.97198-7



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROC. Nº 030547 FLS. 69

CONSULTORIA TÉCNICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Fls

PROCESSO TC-E N.º 018266/05

RESOLUÇÃO Nº 961/05

EMENTA – Acumulação de remuneração de vice-prefeito com outro cargo. *Legalidade, e teor do art. 39, § 4º, CF/88. Pagamento dos subsídios do vice-prefeito não pagos em gestão anterior. Possibilidade legal, desde que não constitua remuneração e observado o disposto na LRF, art. 18, § 2º*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, examinando o processo TC-E nº 018266/05, em que consta consulta apresentada ao Tribunal de Contas pela Procuradora Municipal de Barras, Sra. Maria da Conceição Carcará (fls. 01), onde solicita desta Corte de Contas esclarecimentos sobre a possibilidade legal do Prefeito da atual gestão efetuar o pagamento dos subsídios do ex-vice-prefeito, não pagos na administração anterior, gestão do então prefeito Joaquim Lucas Furtado. É oportuno elucidar, que a citada Procuradora Municipal enviou ofício à respectiva Câmara de Barras com o intuito de obter resposta a tal indagação, onde foi informada que o assunto em questão não é de pertinência daquela Casa Legislativa (fls. 02).

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral, em análise preliminar (fls. 16) posicionou-se pelo conhecimento como consulta, tendo em vista a relevância da matéria, suscitando ao Plenário os seguintes questionamentos: 1) É lícita a acumulação de qualquer parcela remuneratória aos subsídios de vice-prefeito com a de outro de provimento efetivo em empresa estatal ou aplica-se a vice-prefeito a norma inserida no art. 39, § 4º da CF/88; 2) Em sendo lícita a acumulação, pode um prefeito realizar o pagamento independente de sentença judicial transitada em julgado, de subsídios de vice-prefeito vencidos e não pagos, oriundos de mandato anterior, com recursos do Erlito Municipal; 3) Caso seja cabível o ressarcimento acima mencionado, sob o prisma da Lei Orçamentária Anual, há necessidade de previsão para a efetivação de tal despesa; e 4) A referida despesa comporta o limite de gastos com pessoal nos termos do art. 18 da LRF.

CONSIDERANDO que o Plenário decidiu, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, conhecer o referido processo como consulta, encaminhar à Diretoria Executiva para efetuar, em seguida à Consultoria Técnica para se manifestar, e após, enviar à Corregedoria Geral;

CONSIDERANDO que o parecer da Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas (fls. 19 a 22), posicionou-se levando em consideração o entendimento do STF, no sentido de que as disposições contidas no art. 39, II da CF/88, relativas a prefeito, aplicam-se, por analogia ao servidor público investido no mandato de vice-prefeito. Lembrou, ainda que a Súmula nº 269 do STF preceitua que "o mandato de segurança não é substitutivo da ação de cobrança". Contudo existe uma hipótese em que é possível o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandato de segurança a servidor público civil, conforme dispõe a Lei nº 5021/86. Com relação aos pagamentos atrasados anteriores ao ajuizamento da ação, a Súmula 271, do STF, preceitua que a "concessão de mandatos de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".



Estado do Piauí
Tribunal de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROC. Nº 230547 FLS. 70

CONSULTORIA TÉCNICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO TC-E Nº 018266/05

RESOLUÇÃO Nº 941/08

Ressaltou ainda, que no caso do vice-prefeito optar pelo subsídio do cargo, o pagamento retroativo não deverá ser computado para os efeitos do disposto no caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, por força do regramento no § 2º do citado dispositivo, o qual consigna o regime de competência da despesa, eis que o dispêndio em questão não se refere aos períodos de apuração das despesas com pessoal, correspondendo a exercícios anteriores.

CONSIDERANDO que o Representante do Ministério Público de Contas (fls. 24 a 26) posicionou-se sob duas vertentes principais, uma no que concerne às implicações na lei de responsabilidade fiscal, entendeu que o pagamento pode ser efetuado desde que observado o disposto nos artigos 18, 19, §1º IV e 20, III, 7º da Lei Complementar nº 101/2000, o que resguarda o gestor da prática de qualquer irregularidade e outra, quanto ao pagamento dos vencimentos em atraso do ex-vice-prefeito, o Município deve pagá-los conforme determinado no Mandado de Segurança nº 28/04, transitado em julgado, obedecidas às regras contidas no art. 100 da Carta Magna,

DECIDIU o Plenário, unânime, responder em tese a presente consulta nos termos do parecer da Consultoria Técnica n.º 54/2005 (fls. 19 a 22), que fará parte integrante desta decisão. Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, dar ciência desta decisão ao consultante.

Presentes na Sessão os Conselheiros: José Anchieta Moraes e Silva (Presidente em Exercício), em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias, Sábino Paulo Alves Neto, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Wellânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons. substitutos Jaime Amorim Júnior, Jaysson Fabiano Lopes Campelo e Jackson Nóbrega Mendes convocados para substituí-los, respectivamente, os Cons. José Anchieta Moraes e Silva (Presidente em Exercício), Anírsio Neto Lobão Castelo Branco e Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausentes por motivo justificado) e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Araújo Pinheiro Junior.

Transcreva-se, publique-se e encaminhe-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2005

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Presidente

Conselheira Wellânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

Fui presente, Plúlio Valério Ramos Neto

Procurador junto ao TCE/PI